



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Fogaça do Site o Observador, Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador EUEWALDO FOGACA membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de lei n. 4360/2022 de autoria do Vereador Isaque Machado que "Dispõe sobre alteração da lei 2.908 de 27 de dezembro de 2021 e revoga a alínea B, do inciso II do artigo 4º e altera seu parágrafo único, e da nova redação ao parágrafo único do artigo 9º."

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Departamento Legislativo das Comissões, 13 de maio de 2022.

Vereador Fogaça do Site o Observador
Presidente da CCJR/2022



Leg. 11
Inf. 11
Assessoria 2

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4360/2022

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 4360/2022.

Autoria: Vereador Isaque Machado - PATRIOTA

Ementa: "Dispõe sobre alteração da Lei nº 2.908 de 27 de dezembro de 2021 e revoga a alínea "b", do inciso II do artigo 4º e altera seu parágrafo único, e dá nova redação ao parágrafo único do artigo 9º."

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4360/2022 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Isaque Machado - PATRIOTA, em trâmite perante esta Casa de Leis, cuja ementa: "Dispõe sobre alteração da Lei nº 2.908 de 27 de dezembro de 2021 e revoga a alínea "b", do inciso II do artigo 4º e altera seu parágrafo único, e dá nova redação ao parágrafo único do artigo 9º."

Pela leitura atenta do projeto em análise, infere-se que a propositura visa alterar as disposições da lei original, a qual, segundo a análise do proponente, dificulta o processo de cremação e, a partir da alteração, a lei passará a ser menos burocrática no que concerne o processo de incineração/cremação do corpo cadavérico.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



Dep. Leg. n.º de Comissões
Fls. n.º 32
Assinatura B

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4360/2022, de autoria do Poder Legislativo, foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

Em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal.

Isto porque, a matéria trazida a conhecimento desta Casa, por meio do projeto de lei em tela, não usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não incide neste caso a redação do §1º do Art. 61 da CF/88.

O projeto de lei ainda encontra validade jurídica à luz da constituição federal, nos termos da redação do inciso I, Art. 30, cujo teor vale a colação:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não obstante, malgrado o projeto de lei crie despesa para a administração pública, visto que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, não há que se cogitar na hipótese de vício de iniciativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF, em sede de repercussão geral:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 13
Assinatura 9

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

De outro lado, à luz da Lei Orgânica Municipal (§1º, Art.65), tratando ainda da iniciativa para propor a lei, válido lembrar que são de iniciativa privativa do chefe do executivo as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;
- V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;
- VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Dentre as matérias privativas do chefe do executivo, a matéria versada no projeto de lei em destaque não está inserida no rol acima, razão pela qual a iniciativa por esta casa de leis respeita a Lei Orgânica Municipal.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 14
Assinatura B

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Portanto, não resta dúvida acerca da competência dada pela Constituição Federal ao Município para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária em questão, seja por iniciativa do Poder Legislativo ou Poder Executivo, mediante a edição por meio de Lei Ordinária, como bem observou a propositura.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Com efeito, não conjecturamos qualquer impedimento jurídico para a não aprovação do importantíssimo projeto de lei em esboço, deixando registrado ainda que a propositura respeita à juridicidade, constitucionalidade, legalidade, redação e técnica legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, **nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4360/2022**, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 02 de junho de 2022.


EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

Dep. Legislativo das Comissões

Fls. n° 15

Assinatura B

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

PROPOSITURA: Projeto de Lei n. 4380/2022

AUTORIA: Vereador Isaque Machado

ASSUNTO: "Dispõe sobre alteração da lei 2.908 de 27 de dezembro de 2021 e revoga a alínea B, do inciso II do artigo 4º e altera seu parágrafo único, e da nova redação ao parágrafo único do artigo 9º".

PARECER Nº 84/2022

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2022, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site o Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER FAVORÁVEL desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 02 de junho de 2022.

Vereador Fogaça do Site o Observador
Presidente/CCJR/2022

Ver. Edmilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2022

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2022